

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 3.831, DE 2008.

Altera o art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho para reduzir o prazo de intervalo entre contratos por prazo determinado.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado BENJAMIM
MARANHÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa à alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com o objetivo de reduzir o intervalo obrigatório entre dois contratos de trabalho por prazo determinado com o mesmo empregado.

De acordo com a justificação do autor, essa tutela imposta pela legislação aos contratantes, embora tenha como objetivo proteger o empregado, termina por prejudicá-lo, pois o período atualmente estipulado apenas impede o empregador de contratar o mesmo empregado, impondo-lhe a obrigação de contratar outro.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prescreve que o contrato por prazo determinado só será válido em se tratando de:

- a) serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) atividades empresariais de caráter transitório;
- c) contrato de experiência.

Com exceção do contrato de experiência, que tem prazo de duração restrito a noventa dias, a contratação por prazo determinado depende da demonstração efetiva de que a natureza ou transitoriedade do serviço a justifique.

Desse modo, a celebração de contrato de trabalho por prazo determinado depende da verificação estrita dos requisitos legais referidos acima. A ausência de qualquer um dos requisitos tem como consequência a invalidação do ajuste por prazo determinado e sua conversão em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Além disso, tal contrato não poderá ser estipulado por mais de dois anos, permitida uma prorrogação apenas. A esses requisitos, a lei acrescenta um intervalo mínimo de seis meses entre dois contratos de trabalho por prazo determinado.

Nesse contexto, a imposição desse intervalo significa apenas uma condição a mais, como forma de dificultar a fraude. Vê-se que a lei cumula o contrato por prazo determinado de salvaguardas de modo a garantir que tal modalidade contratual seja, de fato, uma exceção à regra geral de contratos de trabalho por prazo indeterminado na relação de emprego.

Entendem-se perfeitamente os objetivos da lei ao cercar essa espécie de relação de emprego com tais salvaguardas, porém concordamos com as ponderações do autor da proposta ao afirmar que a imposição de intervalo termina por prejudicar o empregado e setores inteiros da economia que demandam trabalhadores transitórios. De fato, a impossibilidade de retornar uma relação por prazo determinado coloca o empregado em uma situação de longa “quarentena” em relação ao empregador anterior ao mesmo

tempo em que reduz a oferta de trabalhadores qualificados e experientes para prestar serviço no estabelecimento.

Tal circunstância promove séria distorção no mercado de trabalho, apenando os trabalhadores mais qualificados e demandados e favorecendo os menos qualificados e descomprometidos com o resultado da prestação de serviços. De modo geral, essa distorção diminui a produtividade geral da economia e restringe a competitividade e as possibilidades de expansão dos empreendimentos.

Como dissemos, é compreensível a imposição da salvaguarda traduzida na “quarentena” do empregado entre um contrato por prazo determinado e outro”, porém a redução do intervalo, não representa grave ameaça aos objetivos da lei.

É certo que, para o caso de o contratante tentar iludir a legislação trabalhista e realizar inúmeros contratos de trabalho por prazo determinado com o mesmo empregado ao invés de contratá-lo por prazo indeterminado, as várias exigências legais para a validade desse contrato já seriam suficientes para caracterizar a fraude. Nem seria necessária a imposição do intervalo de seis meses. Trata-se de uma cautela suplementar. Dessa forma, um período de defeso de três meses, parece-nos mais do que suficiente.

Lembre-mos de que, no momento em que pronunciamos esse voto, vivemos um período de franca expansão do desemprego. Diferentemente do momento em que se manifestou contrariamente à matéria, em Voto em Separado, o Nobre Deputado Assis Melo, o desaparecimento de postos de trabalho é a grande preocupação. Nesse sentido, a remoção dessa proteção que consideramos mera cautela suplementar é perfeitamente compensada com o estímulo enviado ao mercado de trabalho para a geração ou a manutenção de postos de trabalho.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.831, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIM MARANHÃO

Relator